

DIVÓRCIO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA

Casamento no estrangeiro, sendo um dos cônjuges brasileiro. Divórcio. Homologação de sentença estrangeira. Alimentos. É válido o casamento de brasileira solteira, realizado nos Estados Unidos da América do Norte, com cidadão norte-americano, ali legalmente divorciado, dispensada a homologação do divórcio do nubente estrangeiro pela justiça brasileira.

De nenhum efeito no Brasil o divórcio decretado pela justiça estrangeira, sendo um dos cônjuges brasileiro, antes da homologação da sentença pelo Col. Sup. Trib. Federal (Lei de Introdução do Cód. Civil, art. 7º, § 6º e art. 15). O casamento válido, realizado no estrangeiro, pode ser inscrito no Registro Civil (Dec. 4.857/939, art. 83), e faculta à mulher pedir alimentos ao marido, nos casos previstos em lei; e o acordo homologado na ação de alimentos, não sendo nulo de pleno direito, somente pode ser anulado mediante comprovação indubitosa de algum vício de vontade. Confirmação da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 912, sendo apelante JAMES O. B. PHILLIPS e apelados, primeiro, MYRIAN PHILLIPS, segundo, o DEFENSOR AO VÍNCULO:

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem adotando o que consta da ementa, os fundamentos da sentença recorrida e do parecer da ilustrada Procuradoria da Justiça, que passam a fazer parte integrante deste aresto, na forma regimental, acrescidos da seguinte contribuição meramente elucidativa:

Só se fazia mister a homologação pela justiça brasileira da sentença de divórcio do autor e sua primeira mulher, caso o casamento do apelante e apelada fosse celebrado no Brasil, e não na América do Norte, onde ele se divorciara legalmente, não havendo, assim, nenhum impedimento legal para a realização das segundas núpcias com a apelada, então solteira.

Quanto ao pretense divórcio do autor na República Dominicana, aí sim é que se exige a homologação da sentença estrangeira para produzir efeitos no Brasil, homologação que o apelante jamais cuidou de obter.

Destarte, válido o casamento celebrado em Nova Iorque, podia ser o mesmo inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais, ex-vi do art. 83 do Regulamento aprovado pelo Dec. 4.857, e era facultado à esposa legítima pedir alimentos para sua manutenção, processo que terminou mediante acordo entre as partes, devidamente homologado.

Não inquinado de nulidade absoluta tal acordo, sua anulação somente podia ser declarada à vista de prova incontroversa de algum vício de vontade por parte do autor, prova inexistente nos autos, como bem assinalou a sentença recorrida, realçando ter sido o apelante assistido por advogado quando da feitura do aludido acordo, que pôs termo à ação de alimentos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1975.

Des. Cavalcanti de Gusmão, Pres. s/ voto; Des. Rubem Rodrigues Silva, Relator.

PARECER

E. Câmara

A hipótese dos autos se resume no fato do Autor, ora Apelante, cidadão norte-americano, casado com mulher da mesma nacionalidade, nos Estados Unidos, haver dela se divorciado perante as leis de seu país.

Posteriormente, em Nova Iorque, nos EUA, casou-se o Apelante com a Apelada, cidadã brasileira, pleiteando, seis meses depois, junto ao nosso Supremo Tribunal Federal, a homologação do seu divórcio.

O pedido de homologação da sentença de divórcio não teve o desfecho pretendido pelo Apelante, porque este deixou de provar o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio.

Em face da omissão, intencional, ou não, o E. Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento dos autos (fls. 15).

Assim, não foi homologada a sentença, mas, também, não foi denegada.

Pretende o Apelante, por via da presente ação, ora em grau de recurso, obter decreto de nulidade dos efeitos do casamento realizado entre as partes, nos Estados Unidos da América do Norte, assim como a nulidade do registro do casamento, efetuado perante a 1ª Circunscrição Civil, e, ainda, a nulidade do acordo celebrado na ação de alimentos que a Apelada propôs contra o Apelante.

Data venia, a respeitável sentença de fls. 74/84 bem apreciou a hipótese dos autos julgando improcedente a ação, não tendo as razões de apelação de fls. 93/96 abalado os seus fundamentos.

Como se depreende da leitura da inicial e da sentença recorrida, o cerne da questão é se saber quais os efeitos jurídicos do casamento das partes realizado nos Estados Unidos.

A nosso ver, a sentença que decretou o divórcio do Apelante é reconhecida no Brasil para todos os efeitos, pessoais e patrimoniais, sem necessidade de sua prévia homologação pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

A admitir-se o contrário,

"será levar muito longe o rigor, contrariando o espírito liberal do direito internacional privado, não reconhecer a legitimidade dos atos jurídicos realizados sob a garantia do direito e da soberania de uma nação civilizada e amiga.

.....
Pronunciando (o divórcio) no estrangeiro, em obediência à lei pessoal dos cônjuges, será desrespeitar a soberania do Estado, cujo Tribunal o decretou, negar-lhes os efeitos, que lhe atribui a lei destinada a rejeitá-lo. Será, ao mesmo tempo, contrariar o estabelecimento da comunhão de direito, a que aspira o direito internacional privado" (CLÓVIS BEVILAQUA, *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, pág. 304).

Não se trata apenas, **in casu**, da absoluta desnecessidade de homologação, pelo nosso Supremo Tribunal Federal, de um ato jurídico realizado no exterior, em conformidade com a lei competente, ou seja a lei nacional e também a lei domiciliar dos cônjuges.

A razão deste ponto de vista é que "não é mais a lei estrangeira que se aplica, pois que esta já foi aplicada, dissolvendo o ligamento conjugal, não se trata de invocar a lei estrangeira, para apoiar uma sentença, nem é também a execução da sentença estrangeira que se pretende". (OSCAR TENÓRIO, citando a opinião de CLÓVIS em "*Direito Internacional Privado*", ed. 1949, págs. 383 e 384).

Por último, tratando-se, na espécie, de uma sentença proferida por um Tribunal estrangeiro entre partes estrangeiras, não deveria, mesmo, sobre ela manifestar-se o nosso Supremo Tribunal Federal sob pena de infringir uma das mais antigas doutrinas de Direito Internacional, ou seja a famosa doutrina do "Act of State".

De acordo com esta doutrina, fixada definitivamente, em 1897, pela própria Corte Suprema dos Estados Unidos da América no célebre caso Underhill V. Hernandez e cujo pronunciamento teve a liderança do Chief Justice Fuller,

"cada Estado soberano está obrigado a respeitar a independência de cada outro Estado soberano, e as "CURTS OF ONE COUNTRY WILL NOT SIT IN JUDGEMENT ON THE ACTS OF THE GOVERNMENT OF ANOTHER DONE WITHIN ITS OWN TERRITORY" (168 V.S. 250, 252 "1897"; in Whitteman, "*Digest of International Law*", volume 6, pág. 1).

Por conseguinte, **data venia**, é incensurável a decisão recorrida, pelo que a Procuradoria de Justiça, a ele se reportando, bem como às razões da Apelada de fls. 97/101 e aos pronunciamentos dos ilustrados membros do Ministério Público na primeira instância (fls. 74v., 103/105 e 106), opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1975.

Antônio Cláudio Bocayuva Cunha,
Procurador de Justiça em exercício.